

**URFBio Sul - Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 19/2025

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2025.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0017014/2025-14

**Requerente:** JOAO PAULO CORREA

**CPF/CNPJ:** 55.117.331/0001-06

**Imóvel da intervenção:** Sítio Boa Vista

**Município:** Monte Belo/MG

**Objeto:** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente –APP

**Bioma:** Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Parecer nº 40/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2025 (114996957), onde o analista ambiental do IEF (NAR de Poços de Caldas) identificou, em vistoria, que foi realizada a supressão sem autorização do órgão ambiental, entre o período de 2019 e 2023 em 0,0225 ha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 363628.97 m E e (y) 7645300.12 m S, com a finalidade de abrir um acesso ao leito do Rio Muzambo para facilitar a implantação de estruturas de apoio à atividade mineraria requerida neste processo;

Considerando que o analista ambiental do IEF, gestor do processo, constatou, também, a supressão sem autorização do órgão ambiental, entre 2015 e 2023, de mais 0,16 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em Área de Preservação Permanente, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 363577.34 m E e (y) 7645317.39 m S, e 0,2 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária fora de Área de Preservação Permanente, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 363551.63 m E e (y) 7645324.73 m S, com o objetivo de ampliar área agricultável da propriedade;

Considerando, ainda, que o analista ambiental do IEF, gestor do processo, verificou que a área delimitada como de planejamento de instalação do porto, caixa de decantação primária e secundária, apesar de ser descrita no PIA como "área de pastagem com uma gramínea de baixa estatura", na verdade se trata de uma área dentro de um remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, totalmente inserida no contexto de sucessão ecológica, com banco de plântulas, serrapilheira bem formada e distribuída, árvores e arvoretas, o que traria a necessidade de uma supressão de vegetação para a viabilidade do empreendimento;

Considerando que o gestor do processo não aprovou o laudo de ausência de alternativa técnica locacional ao empreendimento proposto devido o estudo não ter considerado as intervenções ambientais irregulares constatadas em vistoria, se mostrando incompleto e tratando a área como se fosse consolidada, sem a necessidade de supressão de vegetação;

Considerando que a intervenção irregular ocorrida modifica a tipologia da intervenção ambiental requerida, tanto no que se refere à modalidade, quanto à extensão da área requerida, pois uma vez

suprimida a vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio ou avançado de regeneração natural, há que se observar o art. 32, da Lei 11.428/06 c/c a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017;

Considerando que a área requerida foi suspensa pelo Auto de Infração nº 707367/2025, em atenção ao comando legal estabelecido no art. 11, do Decreto nº 47.749/19, não se podendo nela realizar nenhum tipo de atividade até a regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente;

Considerando que devido às infrações ambientais cometidas a intervenção passa a ser objeto de processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva, para a qual faz-se mister atender às exigências previstas nos artigos 12 a 14, do decreto 47749/19;

Considerando, por derradeiro, que o gestor do processo identificou inconsistências na inscrição da propriedade no CAR (Cadastro Ambiental Rural), o qual apresenta pendências que impedem a autorização de qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente;

Considerando, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0017014/2025-14.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 05/08/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **119699140** e o código CRC **8EFD22E6**.